

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**Apelação nº 0002531-85.2010.8.19.0040**

**Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Apelante 2: EDSON MIRANDA ANDRADE**

**Apelante 3: AMARILDO FERREIRA SILVA**

**Apelante 4: GILBERTO SEIXAS DE AZEVEDO**

**Apelado : OS MESMOS**

**Relator: DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO**

**EMENTA** – CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, QUADRILHA OU BANDO E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RECURSO DO *PARQUET* VISANDO A CONDENAÇÃO DO 2º, 3º E 4º APELANTES TAMBÉM PELA PRÁTICA DE TODOS OS DELITOS – APELOS DEFENSIVOS PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E REVISÃO DO *QUANTUM* DAS REPRIMENDAS APLICADAS, ALÉM DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE IRREFUTÁVEIS – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS SEGUROS E HARMÔNICOS – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – SÚMULA Nº 70 DO TJERJ – AGENTES CRIMINOSOS PRESOS EM FLAGRANTE QUANDO ESTAVAM ÀS MARGENS DE UMA RODOVIA, PREPARANDO-SE PARA CONDUZIR UM AUTO GM CELTA, SEM DOCUMENTOS E COM PLACAS DIVERSAS A QUE CONSTAM DO DOCUMENTO ORIGINAL E QUE SABIAM SER PRODUTO DE CRIME – EXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA DEMONSTRADA EM SUA PLENITUDE – ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS APELANTES E UM QUARTO INDIVÍDUO PARA PRÁTICAS DE

CRIMES - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO NO CRIME DE RECEPÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA – DOLO DA CONDUTA QUE SE EXTRAI DOS INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CRIMINOSO – NOS CRIMES DE RECEPÇÃO, A POSSE INJUSTIFICADA DOS OBJETOS PRODUTO DE CRIMES GERA A PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA PROVA – APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL OBRIGAÇÃO – CRIME CAPITULADO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO FICOU CARACTERIZADO INTEGRALMENTE – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE INJUSTO PENAL – CALIBRE DAS REPRIMENDAS QUE MERECE REPAROS – PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS PARA FIXAR AS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MINISTERIAL PARA CONDENAR O 2º, 3º E 4º APELANTE PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DELITIVAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 180, §1º E 288 N/F DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, FICANDO OS AGENTES CRIMINOSOS DEFINITIVAMENTE CONDENADOS À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO COM O PRAZO DE 08 (OITO) ANOS A PARTIR DA PRESENTE DATA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **002531-85.2010.8.19.0040**, em que são Apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

**EDSON MIRANDA ANDRADE, AMARILDO FERREIRA SILVA e GILBERTO SEIXAS AZEREDO** e Apelados os **MESMOS**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos ministerial e defensivos, na forma do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016.

Des. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**  
**Apelação nº 0002531-85.2010.8.19.0040**  
**Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Apelante 2: EDSON MIRANDA ANDRADE**  
**Apelante 3: AMARILDO FERREIRA SILVA**  
**Apelante 4: GILBERTO SEIXAS DE AZEVEDO**  
**Apelado : OS MESMOS**  
**Relator: DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO**

### **RELATÓRIO**

Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público e por Edson Miranda Andrade, Amarildo Ferreira Silva e Gilberto Seixas de Azevedo, irresignados com a r. sentença de fls. 722/736, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Três Rios -RJ que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal que condenou os Apelantes nos seguintes sanções:

2º Apelante (Edson) - 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática da conduta descrita nas sanções do artigo 180, §1º *caput*, do Código Penal.

3º Apelante (Amarildo) e 4º Apelante (Gilberto) - 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática da conduta descrita nas sanções do artigo 180, §1º *caput*, n/f do artigo 29 todos do Código Penal.

O Ministério Público apresenta suas razões recursais às fls. 762/774, em que pretende a reforma da sentença para que sejam os réus

condenados também pela prática dos artigos 311 e 288, ambos do Código Penal.

Contrarrazões do 2º e 3º Apelados às fls. 845/845, manifestando-se pelo desprovimento do apelo ministerial.

Razões de Apelação do 2º e 3º Apelantes acostadas às fls. 1035/1039, em que pretendem a reforma do *decisum*, para que os Apelantes sejam absolvidos da imputação que a eles foi imposta, alegando fragilidade probatória, eis que o juízo de censura baseou-se, tão somente, na palavra dos policiais.

Subsidiariamente, pugnam pela aplicação da pena no mínimo legal, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões do órgão do *parquet* às fls. 1044/1057, manifestando-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

Às fls. 1076/1083, o 4º Apelado, em suas contrarrazões de apelação, requer que o recurso ministerial seja improvido, com a manutenção da absolvição do Apelado pela prática dos crimes dos artigos 288 e 311, ambos do Código Penal.

Razões de Apelação do 4º Apelante às fls. 1084/1103, pleiteando sua absolvição, sustentando ausência de dolo, eis que não tinha ciência da ilicitude do referido bem, pelo que entende que a prova dos autos aponta incertezas quanto à origem ilícita da *res*, importando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Pugna também pela redução da pena-base, com a sua fixação no mínimo legal, além da substituição da pena privativa de liberdade por uma ou mais restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 1115/1129, manifestando-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 1131/1139, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial e não provimento dos recursos defensivos.

É o relatório.

À douta revisão.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

Relator

## VOTO

Inconformados com a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios, que condenou Edson à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática da conduta descrita nas sanções do artigo 180, §1º *caput*, do Código Penal e os Apelantes Amarildo e Gilberto no mesmo *quantum*, mas pela conduta delitiva descrita no mesmo tipo penal acima descrito, mas na forma do artigo 29 do Código Penal, recorrem eles e o Ministério Público.

Em suas razões recursais pugna o Ministério Público para que seja reformado o *decisum* de piso para condenar todos os apelados também pela prática dos artigos 311 e 288, ambos do Código Penal.

Os demais Apelantes, por sua vez, pretendem se ver absolvidos pela prática do crime de receptação qualificada que lhes foram imputados, sob a alegação de fragilidade probatória. Subsidiariamente postulam a redução da reprimenda aplicada e a substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos.

Assim narrou a denúncia acerca da dinâmica dos fatos delituosos:

*“... Em data que ainda não se pode precisar, sendo certo que antes do dia 15 de outubro de 2010, no Jardim Primavera, em Duque de Caxias, Rio de Janeiro, o denunciado Edson, de forma livre e consciente, adquiriu em proveito próprio e alheio o veículo GM/Celta, cor cinza, placa HIC 0859, ano 2008, melhor descrito no auto de apreensão de fls. 23/24 e auto de depósito de fl. 48, coisa que sabia ser produto de crime de roubo*

*ocorrido na área da 53a DP - Mesquita - RJ (R.O. 053-04609/2010-01 - fls. 38/41), tendo em vista que. foi adquirido por preço muito inferior ao valor de mercado.*

*O segundo e o terceiro denunciados, Amarildo e Gilberto, concorreram decisivamente para a prática do delito de receptação qualificada, na medida em que auxiliaram materialmente o primeiro denunciado, dando-lhe todo o apoio necessário para que o veículo, que era conduzido por Edson, chegasse ao local de destino, no qual seria negociado.*

*Ocorre que os denunciados não conseguiram atingir o seu intuito, que era entregar o veículo GM/Celta a um elemento conhecido como "Fabiano", no estado de Minas Gerais, porque foram abordados por Policiais Rodoviários quando se encontravam nas proximidades do posto da PRF de Moura Brasil.*

*O crime foi praticado no exercício de atividade comercial, uma vez que o elemento conhecido como Fabiano exerce a atividade de compra e venda de veículos provenientes de origem criminosa, competindo aos denunciados a entrega dos mesmos.*

*Registre-se, ainda, que, no mesmo período acima mencionado, em data e local que ainda não se pode precisar, os denunciados, cientes da origem ilícita do veículo que estava em seu poder, adulteraram sinal externo de sua identificação, na medida em que, no lugar das placas originais (HIC 0859/MG), afixaram placas de identificação falsas com a numeração KZX 8060, com o evidente escopo de dificultar a localização e recuperação do citado automóvel produto de crime.*

*Ressalte-se, por fim, que os denunciados, juntamente com o nacional conhecido apenas como "Fabiano", a quem o carro seria entregue para ser negociado, compõem uma associação estável, permanente e especializada na prática de receptação de veículos..."*

Materialidade restou amplamente comprovada como podemos observar pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/04, auto de Apreensão de fls. 23/24, documento de fls. 38/41, Laudo de fls. 509/574, além da prova oral coligida durante a instrução criminal.

Do que se deduz dos autos, Policiais ao perceberem uma movimentação nas proximidades do Restaurante Trevo, localizado a cerca de 200 metros do posto da Polícia Rodoviária Federal, abordaram 3º e 4º Apelantes.

Vejamos o que relatam as testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório:

*"... que são verdadeiros os fatos narrados; que era de madrugada e estava em fiscalização; que teve a atenção despertada porque dois indivíduos estavam parados, olhando para o posto policial e falando no celular; que fizeram a abordagem e os elementos (Amarildo — branco, complexão física normal e Gilberto — negro, forte e um pouco mais alto) apresentaram versões contraditórias: que eles estavam em um veículo Strada vermelho; que nada errado foi verificado; que percebeu que eles receberam diversas ligações e foram orientados a não atender; que eram sempre do mesmo número; que perguntado quem seria quem estava ligando disseram que seria Edson e estaria no Celta; que*

*Gilberto era mais calado e Amarildo falava mais; que não sabiam explicar o motivo das ligações; que Amarildo disse que eram amigos e que estariam viajando juntos; que encontrou uma chave no Strada; que o Celta estava no restaurante, aberto/destrancado, aparentemente abandonado; que as pessoas não sabiam quem estaria no Celta; que a chave que estava no Strada ligava o Celta; que encontrou Edson às margens da BR 393; que ele disse que estava esperando um amigo; que no trajeto Edson admitiu ter comprado o Celta na favela do Rio de Janeiro pelo valor de RS400,00 e que estaria levando para MG para vendê-lo; que em consulta ao sistema a placa não correspondia ao chassi; que no entanto nem a placa e nem o chassi constavam como roubados por um erro no momento do registro do roubo; que Edson disse que estava sendo auxiliado pelos corrêus e que eles sabiam que o veículo era ilegal; que não se recorda se os réus apresentaram documentos do Strada mas acredita quem sim; que não se recorda se o Celta tinha documentos; que foi uma abordagem normal; que separou os elementos; que um deles falou que estava indo a MG a passeio e o outro disse que estava indo visitar a família; que daí percebeu as contradições; que eles demonstraram nervosismo; que Edson estava a aproximadamente 1Km do posto, a pé, na direção de Sapucaia; que foram apreendidos os celulares: que na bolsa do Edson foi encontrada uma chave micha e ele disse que tinha esquecido de tirar para viajar; que Edson ou Amarildo disse que não era a primeira vez que realizava este tipo de operação; que um deles disse que tinha*

*facilidade para vender o veículo em MG e que nunca tinha tido dificuldade; que Gilberto era o mais calado e disse que estava apenas pegando uma carona; que Gilberto tinha o apelido de Beira-mar; que acha que foi Amarildo quem falou; que na DP foi feito contato com o proprietário; que era uma distribuidora da Coca-Cola e disse que na DP informaram a placa errada no momento do registro...” (Fabrício Oliveira, fls. 257/258)*

*“... que são verdadeiros os fatos narrados; que estava no posto da PRF, de madrugada, quando Fabrício comentou ter visto um movimento no posto de gasolina; que duas pessoas falavam ao telefone e olhavam para a PRF; que foram ao posto verificar o que estava acontecendo; que viu um veículo parado Strada com Amarildo (proprietário do veículo) e Gilberto; que eles aparentavam estar nervosos; que neste momento apontou para os réus, identificando-os; que separou os réus e as contradições continuavam; que pegou os telefones dos réus e viu que tinham várias ligações efetuadas e na memória constava como contato "171"; que o veículo estava regular; que conversando com Amarildo ele comentou que tinha uma terceira pessoa que teria visitado em Caxias e se chamava Edson: que disse que Edson estava ainda em Caxias; que no fiat encontrou a chave do GM e eles não sabiam responder que chave era aquela; que depois disse que Edson também estava vindo na estrada; que Gilberto praticamente não falava nada; que Amarildo era quem respondia; que Gilberto estava na dele e não demonstrava nervosismo; que*

*no posto viu um Celta; que o Celta estava aberto e a chave funcionou; que Amarildo disse que tinha comprado em Caxias e o carro ia ser levado para BH; que Amarildo disse que compra e vende carros e que estava dando uma carona para Gilberto e que não conhecia Gilberto; que então foram dar uma volta a procura de Edson; que Fabrício voltou com Edson e disse ter encontrado Edson sentado no meio-fio, próximo; que não teve contato com Edson; que não conseguiu descobrir se o veículo era ou não roubado pois a partir de 1h da manhã o sistema fica inoperante; que depois descobriu que o registro foi feito com placa errada; que a placa que estava no veículo era de outro Celta; que o chassi e placa não correspondiam; que não presenciou Fabrício conversar com Edson; que o documento do Strada foi apresentado; que o Celta não tinha documentação; que não se lembra se algum deles disse estar indo a passeio a BH,- que não se lembra de ter ouvido algum apelido..” (Policia! Rodoviário Chrystian Rezende, fls. 259)*

Também foi ouvido em Juízo o proprietário do auto GM Celta, o qual, todavia, não reconheceu nenhum dos Apelantes como roubadores, mas assim relatou como foi a dinâmica no dia em que sofreu o assalto:

*“... que trabalha com vendas e estava parado na poria do estabelecimento quando foi assaltado; que trabalha para a Coca-Cola; que não conhece nenhum dos réus como assaltados; que foi abordado por apenas um elemento, baixo, magro, negro, de*

*bigode; que como era carro de locadora, todo mês muda e o depoente não se lembrava bem da placa e por isso no momento do RO o depoente inverteu a placa; que era um Celta cinza; que levaram chave, documento do carro, tudo...” (Sérgio Gonçalves da Silva Filho, fl. 260)*

De outra banda, os 2º, 3º e 4º Apelantes exerceram o Direito Constitucional de permanecer em silêncio, em nada acrescentando ou aduzindo alguma versão que pudesse desacreditar os depoimentos precisos e harmônicos das testemunhas.

Apreciando-se inicialmente as razões recursais do MINISTÉRIO PÚBLICO, nas quais pretende que os Apelantes também sejam condenados pela prática das condutas descritas nos artigos 288 e 311 do Diploma Repressivo, vê-se que parcial razão assiste ao *parquet*.

Em que pese comprovado que o veículo, antes da subtração, tinha as placas originais HIC 0859 e, ao ser apreendido pela polícia, ostentava as placas KZX 8060 (fl. 23/24 e 461) e que o número do chassi daquele automóvel também tivesse sido adulterado, não há provas concretas no sentido de que os 2º, 3º e 4º Apelados, ou um ou alguns deles, tivesse efetuado a troca das placas e/ou a adulteração do chassi, que poderia ter sido efetuada antes do auto passar ao poder deles, pelo que é de ser mantida a absolvição em relação à prática do delito insculpido no Art. 311 do Código Penal.

O crime capitulado no artigo 288 do Diploma Legal, contudo, restou sobejamente comprovado, na medida em que os Agentes criminosos associaram-se entre si, e com outro indivíduo conhecido como Fabiano,

com a finalidade de praticarem crimes, consistente na compra de veículos furtados ou roubados, como no caso em comento, por preços bem aquém ao praticado normalmente neste ramo do comércio, transporte para outro Estado da Federação e posterior venda.

A existência de uma quadrilha, integrada dentre outros, pelo 2º, 3º e 4º Apelantes e um terceiro criminoso foi demonstrada em sua plenitude, inclusive com comprovação das ligações telefônicas entre os integrantes da quadrilha como podemos observar no Laudo de Exame de Material acostado às fls. 509/574, e mesmo pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

O conjunto probatório é robusto no sentido de apontar que a associação era estável e permanente, com funções definidas entre eles, visando a comercialização dos veículos adquiridos de forma ilícita.

Assim, os três denunciados neste processo estavam em realidade associados de forma permanente e estável a outro indivíduo para praticarem crimes e, diga-se, nada contestaram perante o Juízo *a quo*, quando interrogados.

Maiores e capazes, ciência plena tinham de que estavam a praticar atos contrários à lei, demonstrando a culpabilidade deles.

Na mesma toada é indiscutível que os agentes criminosos praticaram o crime de receptação qualificada tal como foram condenados, eis que sabiam a origem ilícita do bem e ainda sim se associavam para comercializá-lo ilicitamente.

Não se sustenta a tese de fragilidade probatória, sob a alegação de que o juízo de censura se baseou, tão somente, na palavra dos agentes da lei.

Os depoimentos dos policiais possuem o mesmo valor probante que quaisquer outros, estando pacificada a questão pelo nosso Tribunal de Justiça/RJ:

*Súmula nº 70:*

*“ O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação ”.*

E, no tocante a tese apresentada pela defesa do 4º Apelante no sentido de ausência de dolo em razão de desconhecer o caráter ilícito do bem subtraído, também não merece guarida.

A prova em relação ao crime de receptação do Auto GM Celta, mostrou-se bastante segura e convincente, não existindo qualquer dúvida quanto ao fato de os Apelantes terem ciência plena de que tal veículo era produto de crime.

Com relação à alegada atipicidade da conduta imputada ao 4º Apelante, a análise do conjunto probatório evidencia a presença incontestável do elemento subjetivo do tipo, restando configurado o delito de receptação.

O dolo se extrai, como é de curial sabença, dos indícios e circunstâncias, assim como pelo comportamento do agente criminoso.

No crime de receptação a ciência da proveniência duvidosa do produto em questão se verifica pela própria conduta do agente e das circunstâncias que envolvem a infração.

Nesse sentido, colaciono arestos deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUE PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU COM ARRIMO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO ARGUMENTO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TERIA COMPROVADO O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. 1. Agente que, de forma livre e consciente, conduziu, em proveito próprio, uma motoneta Honda Biz, preta, placa LNN-4765, com plena ciência de que se tratava de produto de crime. Após serem acionados pelo centro de operações, policiais militares se dirigiram ao local e encontraram o réu empurrando o veículo que havia sido furtado no mesmo dia, quando, então, foi-lhe dado voz de prisão. 2. Irresignação defensiva que pleiteia a absolvição do réu com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Ministério Público não teria comprovado o elemento subjetivo do tipo. 3. Razão não assiste à defesa, afigurando-se impossível, por conseguinte, a absolvição do acusado, notadamente pelas seguras declarações da lesada, corroboradas pelos depoimentos prestados pelos policiais militares, os quais, aliados às demais provas do processo – auto de apreensão, auto de entrega e auto de prisão em flagrante, não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. 4. Versão apresentada pela defesa que restou isolada e incoerente, não sendo confirmada nem pela sua própria testemunha, que serviu apenas para desabonar o acusado. 5. O dolo no crime de receptação deve ser apurado pelas circunstâncias que cercam o fato e pela própria conduta do agente, pois, caso contrário, nunca se lograria punir alguém de forma dolosa, salvo quando confessado o respectivo

comportamento. Desprovimento do recurso. (**Apelação 0013177-38.2010.8.19.0014 – Des. Cláudio Tavares de Oliveira Junior. TJERJ**)

EMENTA. RECEPÇÃO – MATERIALIDADE CONFIGURADA – CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM – DOLO CARACTERIZADO – DEPOIMENTO DE POLICIAL – PROVA IDÔNEA. RECEPÇÃO – CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM – DOLO CARACTERIZADO: Tratando-se de crime de receptação (artigo 180, caput do CP), o tipo subjetivo exige que o agente saiba ser o bem produto de crime, devendo o dolo ser aferido pela via da racionalidade, ante os robustos elementos probatórios constantes dos autos. DEPOIMENTO DE POLICIAL – PROVA IDÔNEA: O depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo escorar um juízo de reprovação (súmula 70 do TJRJ). O juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova. No caso concreto o acusado foi abordado por policiais militares quando estava conduzindo veículo, produto de crime, sem placa e sem documentação, não demonstrando conhecimento acerca do proprietário do mesmo. **Apelação 0006759-82.2011.8.19.0068 – Des. Marcus Basilio. TJERJ**

O pacífico entendimento da jurisprudência e da doutrina relativo aos crimes de receptação é de que a posse injustificada dos objetos já gera a presunção de responsabilidade do autor do crime, que *in casu* deverá comprovar a origem lícita da coisa, invertendo-se o ônus da prova, não tendo, no caso em julgamento, o Apelante se desincumbido de tal obrigação.

Diante do exposto, devem ser todos os Apelantes condenados pela prática das condutas delitivas descritas nos artigos 180, §1º e 288 n/f do artigo 69, todos do Código Penal.

No que tange à dosimetria das penas, deverá haver um reexame em relação ao delito de receptação qualificada e a aplicação no que concerne ao crime de quadrilha.

Todos os três condenados são primários, não registrando antecedentes criminais, e as circunstâncias e consequências dos delitos não excederam ao normal dos tipos, pelo que, atendendo-se às regras dos Arts. 59 e 68 do Código Penal, deverão as sanções ser aplicadas no patamar mínimo legal, para todos eles.

Art. 180 § 1º e Art. 180 § 1º c.c. Art. 29 do Código Penal:

Pena-base fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem alterações na segunda e terceira fase do calibre da pena, mantém-se ela em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Art. 288 do Código Penal:

Pena-base: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva.

Consoante as regras do Art. 69 do Código Penal, somam-se as sanções que são estabelecidas, a final, para cada um dos condenados, em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Considerando a natureza dos injustos penais praticados, passível de causar sérios prejuízos à população e que o regime mais brando não se mostraria suficiente para a repressão das condutas, fixo o regime

semiaberto para o cumprimento das penas, sendo, no caso concreto, inadmitida a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, devendo ser expedidos os mandados de prisão.

VOTO, pois, em **CONHECENDO** dos recursos, no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para reduzir as penas-base aplicadas ao mínimo legal e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo ministerial para condenar o 2º, 3º e 4º Apelantes pela prática das condutas delitivas descritas nos artigos 180, §1º e 288 n/f do artigo 69, todos do Código Penal, restando os agentes criminosos definitivamente condenados à pena de **04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, expedindo-se o mandado de prisão com prazo de 08 (oito) anos a partir da presente data.**

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016.

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

Relator